



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	10882.003580/2002-32
Recurso nº	203-123.787 Voluntário
Matéria	Cofins
Acórdão nº	CSRF/02-02.779
Sessão de	3 de julho de 2007
Recorrente	PLASCO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/01/1997 a 31/12/1998

Ementa: DECLARAÇÃO APRESENTADA APÓS INÍCIO DE
AÇÃO FISCAL. ESPONTANEIDADE. NÃO
CARACTERIZAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO.

A declaração ou retificação de declaração apresentada após o início da ação fiscal é inapta para caracterizar a espontaneidade do sujeito passivo e, em consequência, afastar a aplicação de multa de ofício e a lavratura do auto de infração.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente



D

Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Relatora

FORMALIZADO EM:

26 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: GILENO GURJÃO BARRETO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, ANTONIO BEZERRA NETO, LEONARDO SIADÉ MANZAN (Substituto convocado), HENRIQUE PINHEIRO TORRES, RODRIGO BERNARDES RAIMUNDO DE CARVALHO (Substituto convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO (Substituto convocado).

Gil

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 471 a 479) apresentado contra o Acórdão n.º 203-09.110 (fls. 439 a 445) da 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao recurso de ofício relativo ao Acórdão n.º 3.427 (fls. 384 a 391) da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, que considerou procedente em parte lançamento da Cofins efetuado em 23 de dezembro de 2002.

Segundo a DRJ, seria inaplicável a multa de ofício aos valores relativos aos anos de 1997 e 1998, pelo fato de haverem sido declarados em DIRPJ e DIPJ. Segundo a DRJ, as declarações de imposto de renda relativas aos mencionados anos-calendários discriminavam os valores devidos da Cofins e representavam confissão de dívida.

Para o ano de 1998, a Instrução Normativa SRF n.º 77, de 1998, art. 1º, com fulcro no art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 1984, estabelecia a possibilidade de inscrição em dívida, dispensando o lançamento de ofício.

Para o ano de 1999, o recibo de entrega da declaração continha referência ao mencionado DL, o que não teria ocorrido em relação aos demais anos.

Segundo a DRJ, o lançamento seria dispensável mas não vedado, razão pela qual caberia apenas a exclusão da multa de ofício.

A 3ª Câmara, por sua vez, à unanimidade de votos, considerou haver o acórdão incorrido em erro, uma vez que as declarações foram apresentadas em atraso e após o início da ação fiscal, impedindo a possibilidade de confissão e denúncia espontânea e obrigando o fisco ao lançamento de ofício.

No recurso voluntário, alegou o interessado que seria impossível a exigência de multa de ofício sobre valores confessados. A decisão da DRJ, ademais, representaria concordância da Secretaria da Receita Federal com a regularidade da apresentação da declaração

Destacou que os valores declarados seriam “*rigorosamente idênticos*” aos lançados, havendo a fiscalização apurado os valores já anteriormente confessados. Citou ementa de acórdão do 1º Conselho de Contribuintes, segundo o qual seria “Incabível o lançamento *ex officio* de imposto, regular e espontaneamente declarado pelo Contribuinte (...)”.

Dessa forma, seria apenas exigível a multa moratória e afirmou que a aplicação da multa estaria também sujeita ao princípio da capacidade contributiva.

Nas contra-razões (fls. 512 a 516), a Procuradoria da Fazenda Nacional enfatizou que as declarações foram apresentadas após o início da ação fiscal e que, dessa forma, o contribuinte teria perdido a espontaneidade. Ademais, o CTN exige para a configuração da denúncia espontânea o pagamento dos valores devidos, acompanhados de juros de mora.

É o Relatório.



Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora.

No tocante à matéria de denúncia espontânea, a jurisprudência administrativa é pacífica, quanto à impossibilidade de sua configuração após o início da ação fiscal, conforme Acórdãos CSRF/01-03.969, 106-14719 e 301-31835, dentre outros.

O art. 138 do CTN é claro ao afastar a possibilidade de denúncia espontânea após o início de procedimento administrativo a respeito da infração.

O Decreto nº 70.235, de 1972, art. 7º, § 1º, traz disposição mais específica, que determina, em consonância com o art. 138 do CTN, que o primeiro ato de ofício praticado pela autoridade fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte.

Tais dispositivos dizem respeito, especificamente, à aplicação da multa de ofício, razão pela qual, constatado que as declarações foram apresentadas pela interessada após o início da ação fiscal, não são elas aptas a caracterizar a espontaneidade e, conseqüentemente, a afastar a aplicação da multa de ofício.

No tocante ao lançamento do tributo, a situação é semelhante.

As declarações que formalizam o crédito tributário, a teor do disposto no Decreto-lei nº 2.124, de 1984, art. 5º, § 1º, constituem confissão de dívida e, assim, tornam o lançamento incabível, por ausência de objeto, já que a constituição do crédito tributário ocorre por confissão, uma vez que se trata de ato plenamente vinculado.

Ademais, a confissão de dívida, no sentido adotado pela lei, por representar ato de vontade do sujeito passivo, somente é possível enquanto não iniciada a ação fiscal. Depois de iniciado o procedimento fiscal, a apresentação de declaração não é mais apta a evitar o lançamento de ofício.

Dessa forma, não há o que reparar no acórdão recorrido.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, 3 de julho de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES